



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1106

PROC.: 0002082-85.2012.4.02.5110 (2012.51.10.002082-3)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti, 31 de outubro de 2018

CLAUDIA PASSOS DO SACRAMENTO
Diretor(a) de Secretaria

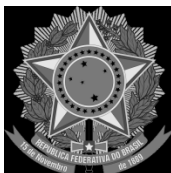
SENTENÇA – TIPO A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Sidney Merhy Monteiro Peres, objetivando, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens em nome do requerido, com vistas a assegurar o cumprimento da condenação de ressarcimento ao erário. No mérito, o Ministério Público Federal requer a condenação do requerido às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, alegando que o mesmo, quando exerceu o cargo de juiz federal titular da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, agiu em desconformidade com ditames legais e de probidade, atentando contra os princípios reitores da Administração Pública, o que gerou graves prejuízos ao erário.

O Ministério Público Federal narra que a correição realizada no período de 26 de maio a 06 de junho de 2008 detectou várias irregularidades ao tempo em que o requerido era o juiz federal titular da 4ª Vara Federal de São João de Meriti. Neste contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional ratifica a identificação de condutas irregulares que resultaram em sérios prejuízos à União Federal, tendo em vista que alguns processos receberam “atenção especial” de modo que as decisões contrárias à Fazenda Pública eram

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1107

proferidas de maneira extremamente célere e, em contrapartida, nos mesmos processos, a intimação da União Federal e a remessa dos autos ao TRF 2ª Região para apreciação dos recursos interpostos era feita de maneira invariavelmente tardia, o que se dava em benefício de algumas empresas, que por longo período deixavam de recolher tributos.

Relata o MPF que o réu levou a 4ª Vara Federal de São João de Meriti a uma situação caótica, com mais de 5.300 processos conclusos sem andamento a mais de 180 dias e mais de 700 petições protocoladas pendentes de juntada nos respectivos processos. No entanto, o presente processo não existe por conta disso, mas sim porque, em meio ao caos citado, os processos de n 2007.51.10.001152-8, 2004.51.10.000051-7, 2006.51.10.007587-3, 2004.51.10.000068-2 e 2007.51.10.008262-6 tiveram tramitação acelerada, desconforme os ditames legais e sempre em prejuízo dos cofres da União Federal.

O presente processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de São João de Meriti.

Às fl. 34/35, a Juíza Federal do Juízo da 4ª Vara Federal, Ana Maria Reynolds Resende, se declarou suspeita por motivo de foro íntimo.

À fl. 36, o oficial de gabinete do Juízo da 4ª Vara Federal, Alexandre Martins da Conceição, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo.

À fl. 37, a supervisora do Juízo da 4ª Vara Federal, Gláucia Capareli do Nascimento, declarou-se suspeita.

Por redistribuição, os autos passaram a tramitar neste Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti.

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1108

À fl. 46, a Juíza Federal então Titular desta 5ª Vara Federal, Dra. Margareth de Cássia Thomaz Rosey, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo.

Às fls. 54/55, consta decisão de decretação de segredo de justiça absoluto nos presentes autos até que fosse apreciado o pedido de fixação da indisponibilidade dos bens do requerido.

Já às fls. 64/65, foi indeferido o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, bem como determinada a notificação do requerido para apresentar manifestação no prazo legal.

Às fls. 88/123, o requerido alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sustentando, ainda, que o foro competente para apreciar e julgar este feito seria o do seu domicílio, no Distrito Federal. No mérito, argumenta que o processo administrativo disciplinar que resultou na sua aposentadoria compulsória ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Sustentou também que os atos a ele imputados são tipicamente jurisdicionais e, portanto, não são passíveis de análise em sede de ação de improbidade administrativa, sob pena de comprometimento da independência do Poder Judiciário.

À fl. 133, consta certidão de acautelamento da mídia em DVD, contendo cópia dos 28 volumes do PAD 2008.02.01.007753-0.

O Ministério Público Federal apresentou nota técnica emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 138/187), **apontando que os prejuízos causados à União Federal pela atuação irregular do ex-magistrado atingem a ordem de R\$ 1.051.735.520,42 (um bilhão, cinquenta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1109

e um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Às fls. 200/203, este Juízo recebeu a petição inicial, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/92, bem como determinou a retirada do segredo de justiça do feito.

O réu apresentou contestação (fls. 241/260) na qual alega, preliminarmente, que a competência para processar e julgar a presente ação é a da justiça da seção judiciária do Distrito Federal, sendo este o local de seu domicílio atual e por se tratar de matéria atinente a direito pessoal.

No mérito, alega que o Egrégio Conselho de Justiça Federal, por unanimidade, tornou nulo o PAD 2008.02.01.007753-0, sustentando que nada mais se pode afirmar com base nas provas ali colhidas. Argumenta também que os atos tipicamente jurisdicionais não são passíveis de ação de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência dos pedidos do Ministério Público Federal.

Juntou documentos às fls. 261/382.

À fl. 396, consta acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para determinar a decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu, no montante de R\$ 1.051.735.520,42 (um bilhão, cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1110

À fl. 399, foi decretada a tramitação deste feito sob sigilo de justiça apenas e tão somente quanto às peças, já existentes ou vindouras, cujo teor apresente relação de bens, informações fiscais ou bancárias do réu.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 440/441), pugnano pelo regular prosseguimento do feito e requerendo a produção de prova testemunhal.

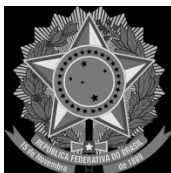
Às fls. 443/444, consta o termo de acatamento do ICP 1.30.017.000227/2012/2012-23.

Às fls. 483/486, o réu apresentou petição na qual alegou que toda matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, sustentando que não há prova a ser produzida em audiência. Requereu, ainda, a suspensão do presente feito até a decisão do recurso especial no Agravo de Instrumento nº 0102536-09.2014.4.02.000, fazendo a juntada do recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 489/504).

À fl. 506, a União Federal requereu sua intimação em todos os atos processuais a serem praticados na presente ação, especialmente de eventual audiência de instrução a ser designada.

Às fls. 511/518, consta decisão pela qual foi indeferido o pedido do réu de paralisação da tramitação do presente processo, uma vez que o recurso interposto contra a decisão que fixou a inadmissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não é dotado de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de produção de prova oral formulado pelo Ministério Público Federal. Houve deferimento, ainda, do pedido formulado pela União Federal para fins de ingresso no feito, bem como intimação de todo e qualquer ato processual.

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1111

Às fls. 500/501, consta assentada de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30/10/2017, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos de Paulo Cesar Negrão de Lacerda, Roberto Dantes Schuman de Paula, Paulo André Espírito Santo Bonfadini e Mariza do Nascimento Silva Pimenta Bueno. Houve deferimento do pedido de juntada de documento trazido pela testemunha Mariza do Nascimento Silva Pimenta Bueno, bem como o pedido de expedição de ofício ao TRF 2ª Região para fins de remessa da integralidade do processo administrativo disciplinar a qual o réu respondia, bem como de seus assentamentos funcionais.

À fl. 663, consta assentada de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/04/2018, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos de Mila Kothe e Patrício Fernando Vaz Ferreira. Pelo Juízo, foi aberta vista às partes para que apresentassem alegações finais.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 669/688).

O réu apresentou alegações finais (fls. 691/708).

Após decisão proferida por este magistrado às fls. 718/720, houve juntada de novos documentos às fls. 730/961 e 976/1020.

O réu apresentou aditamento às alegações finais (fls. 1030/1049).

O Ministério Público Federal ratificou os termos postulados em suas alegações finais (fls. 1053/1054).

Às fls. 1055/1057, conta decisão pela qual foi determinada a alteração das restrições judiciais *on line* fixadas às fls. 423/424, de modo que a restrição no sistema RENAJUD operasse apenas na modalidade de impedimento da

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1112

transferência do bem, excluindo-se a restrição à “circulação”. Na mesma ocasião, foi determinada a liberação do veículo JKP- 4900-DF, ano 2014, (renavam 00998822264), marca/modelo:Chevrolet/Cruze Ltzhb – cor: Branca junto ao depósito do DETRAN/DF.

O réu apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 1055/1057.

Às fls. 1070/1075, consta petição apresentada por Celso Pinheiro Bomfim, parte estranha ao presente feito, com juntada de documentos às fls. 1076/1090.

Às fls. 1096/1097, consta manifestação do Ministério Público Federal.

Às fls. 1099/1101, consta manifestação do réu.

Decisão negando provimento aos embargos de declaração e indeferindo o pedido formulado às fls. 1070/1075.

É o relato do necessário. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber sentença, havendo nos autos elementos suficientes para a solução do litígio, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU

Trato, inicialmente, das questões preliminares suscitadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1113

A alegação de incompetência do Juízo arguida pelo réu deve ser rejeitada na medida em que a União Federal figurou inegavelmente, ao menos em tese, como vítima dos atos de improbidade imputados ao réu pelo Ministério Público Federal. Vale dizer que, por tal condição, a União Federal atuou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, o que demonstra, de modo irrefutável, o interesse do respectivo ente federal e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

Não bastasse isso, o Ministério Público Federal atua no feito como autor, fato que, por si só, também já justificaria a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, consoante o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO”. (STJ, REsp 1513925 / BA. Rel. Ministro Herman Benjamin. Julgamento por unanimidade. Data de Julgamento: 05/09/2017, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).

Rejeito também a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação civil pública é, por excelência, o meio adequado à busca da imposição das sanções previstas na lei de improbidade administrativa, inclusive o

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1114

ressarcimento ao erário de eventuais prejuízos causados nesse contexto, mostrando-se descabida a afirmação apresentada pelo réu no sentido de que magistrados não podem praticar atos de improbidade previstos e sancionados pela Lei n. 8.429/92.

Bem ao contrário do que postula o réu, verifica-se, aliás, que, na sistemática da Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade só podem ser praticados por agentes públicos ou por aqueles que, de alguma forma, estejam no exercício de atividades que, em sentido amplo, envolvam gestão de bens, recursos ou interesses públicos, assim dispondo o preceito que disciplina a matéria:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

Sob essa ótica, não há qualquer razão fática ou jurídica que exclua a possibilidade de que membros do Poder Judiciário possam, em tese, figurar como praticantes de atos de improbidade.

Outrossim, vale consignar que o réu não responde aqui por ter se valido de sua liberdade de convencimento e fundamentação decisória. A imputação versada nos presentes autos tem por base a grave acusação da prática sucessiva de condutas irregulares, ativas e omissivas, que nenhuma relação têm com o a liberdade de convencimento de um juiz ou com sua independência enquanto agente público e magistrado.

O objeto de análise nos presentes autos é a (ir)regularidade e (a)normalidade, em termos legais e de probidade, das atitudes adotadas pelo réu na condução de feitos que se encontravam sob sua responsabilidade,

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1115

sendo certo que, nestes, a União Federal figurava, invariavelmente, como parte e vultosos montantes de recursos públicos deixaram, de forma supostamente indevida, de ser recolhidos ao erário por ações e omissões do réu.

Afora o fato de que o réu não mais exerce cargo público que lhe confira foro por prerrogativa de função, cumpre ainda consignar que, ainda que assim não fosse, a competência para conhecimento de ações de improbidade e eventual aplicação das sanções previstas na Lei de regência é do Juízo de primeira instância, como vem decidindo, de maneira reiterada, o Superior Tribunal de Justiça:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. ALEGADA NULIDADE NA CITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra o ora agravante, em razão do suposto envolvimento em irregularidades na utilização de recursos federais – Convênio 450/2000 e licitação Convite 005/2001. 2. O Tribunal a quo não conheceu, por intempestividade, do Agravo de Instrumento no qual se insurgia o agravante contra a decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares (MG), que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública. 3. A Corte regional assim consignou na sua decisão: “Desse modo, o prazo inicial para a interposição do agravo de instrumento teve início com a retirada dos autos do cartório pela advogada do agravante, Vanea Lúcia de Lima, em 10/05/2012, inicialmente constituída nos autos. Portanto, a interposição deste agravo de instrumento somente em 14/06/2012 mostra-se intempestiva.” (fl. 2069). 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. Esta Corte Especial pacificou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das Ações de Improbidade Administrativa. 6. Reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Agravo Regimental não provido”. (STJ, AgAg no Aresp 553972/MG. Rel. Ministro Herman Benjamin. Julgamento por unanimidade. Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJe 03/02/2015).

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1116

Quanto à alegada anulação do processo administrativo disciplinar nº 2008.02.01.007753-0 pelo Conselho de Justiça Federal, entendo que a decisão referida não vincula este Juízo e em nada impede o regular julgamento do mérito da presente demanda, tendo em vista a incidência do princípio da independência das instâncias, consagrado em diversos dispositivos presentes na vigente legislação (cf. arts. 125 e 126 da Lei n. 8.112/90; art. 935 CC e arts. 66 e 67 do CPP).

No caso específico da improbidade administrativa, deve ser frisado, ainda, que a própria Constituição Federal de 1988 destacou expressamente a possibilidade de análise da imputação neste sentido, na esfera cível, independentemente da existência de investigação, processo ou condenação na esfera criminal (o mesmo valendo para a esfera administrativa-disciplinar), destacando o legislador constituinte, inclusive, a imprescritibilidade da pretensão de reparação dos prejuízos causados ao erário por atos de improbidade administrativa:

“Art. 37 [...] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Por conseguinte, além da não vinculação entre as instâncias, nada impede que se reconheça a possível utilidade das provas colhidas em sede disciplinar para o deslinde deste feito, razão pela qual este Juízo determinou a vinda aos autos do material probatório produzido alhures.

É oportuno destacar que, na decisão que concluiu pela anulação da condenação à aposentadoria compulsória, oriunda do Plenário do TRF 2ª

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.ius.br

JFRJ
Fls 1117

Região, o E. Conselho da Justiça Federal acolheu apenas a preliminar de nulidade relativa à ausência de intimação válida do réu e de seu advogado para a sessão de julgamento de 16/11/2010, eis que não fora respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, previsto no art. 26, §2º da Lei n. 9.784/99.

Portanto, como se percebe, nenhuma mácula ou nulidade foi vislumbrada ou reconhecida quanto ao conteúdo do material probatório ali produzido.

Acrescente-se também que, na sequência, o Plenário do TRF 2ª Região prolatou novo julgamento e decidiu aplicar a penalidade de aposentadoria compulsória, cf. autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.007753-0. Registre-se, por fim, que, em Sessão de 16/03/2018, o E. Conselho da Justiça Federal, no Processo nº CF-PCO-2012/00009, apreciando o mérito, negou provimento à pretensão recursal do réu e manteve a sanção de aposentadoria compulsória inicialmente aplicada pelo E. TRF 2ª Região.

DO MÉRITO

Apreciadas e rejeitadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a petição inicial narra, de forma clara e compreensível, as condutas imputadas, havendo compatibilidade entre a causa de pedir e o pedido, o que permitiu ao réu o devido exercício do direito de defesa.

A presente ação civil pública se baseia em apurações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal a partir da detecção de irregularidades

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1118

verificadas a partir da correição realizada na 4ª Vara Federal de São João de Meriti, no período de 26 de maio a 06 de junho de 2008.

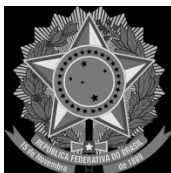
Ante as diversas irregularidades apontadas no Relatório da Corregedoria, o Plenário do E. TRF 2ª Região decidiu instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD n. 2008.02.01.007753-0), bem como afastar cautelarmente o magistrado, ora réu, de suas funções.

Do acervo probatório constante dos autos, em especial das cópias digitais dos relatórios da Corregedoria (Fls. 72 e 75, do apenso I) e das decisões proferidas no processo administrativo acima citado, verifica-se que o réu mantinha a Vara em situação absolutamente caótica, com um grande número de processos parados. Porém, o mesmo atuava com incomum celeridade ao prolatar decisões que importavam em vultosos desfalques de recursos devidos à União Federal, deixando de intimara a Fazenda Nacional por longos períodos, circunstância que agravou consideravelmente os prejuízos gerados aos cofres públicos.

Percebe-se que, nas hipóteses concretamente narradas na petição inicial, o réu foi, a um só tempo, nocivamente seletivo, atuando sempre em detrimento do interesse público e do erário, e maliciosamente desidioso, ao não ostentar diligência mínima na administração do órgão jurisdicional submetido à sua responsabilidade. Tais constatações ficam nítidas quando da análise das provas colhidas em sede administrativa-disciplinar pelo E. TRF 2ª Região, partir das quais são reveladas várias irregularidades, entre as quais se destacam:

- 1) a sistemática demora na apreciação dos pedidos formulados pela União Federal e na prolação de despachos, decisões e sentenças a respeito;

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1119

- 2) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em razão da demora em julgar várias ações penais;
- 3) a deturpação do quantitativo de processos conclusos mediante a mutação estratégica e maliciosa da rotina de localização interna;
- 4) a sistemática demora na realização dos atos cartorários pertinentes; o retardamento ou paralisação no trâmite dos processos recebidos via redistribuição;
- 5) a sistemática demora em intimar o Ministério Público Federal;
- 6) a sistemática demora em intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 7) o exame de tutelas de urgência nos autos de processos remetidos apenas para verificação de prevenção;
- 8) o reconhecimento de prevenção em relação a processos já sentenciados;
- 9) o reconhecimento de outras conexões de caráter mais que suspeito, em afronta ao princípio do juiz natural;
- 10) a autorização para o levantamento de depósito judicial de garantia dada ao Juízo em sede de execução provisória
- 11) e a frequente atuação do réu (juiz federal titular) em processos de competência do juiz federal substituto, entre outros absurdos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1120

Embora os conceitos de moralidade e improbidade não se confundam¹, sendo o último mais amplo, pode-se asseverar que as já mencionadas condutas do réu violaram, a um só tempo, os deveres de moralidade e probidade que recaem sobre todo e qualquer agente público e, em particular, sobre os magistrados federais. Nos termos da preleção de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves², o réu afastou-se de qualquer padrão comum a ser observado por um autêntico membro da magistratura federal e, neste caminho insólito e repudiável, violou o “dever de bem administrar”, *in verbis*:

“Enquanto a moral comum consubstancia o conjunto de valores ordinários entre os membros de determinada coletividade, possuindo maior generalidade e abstração, a moral administrativa toma como parâmetro os valores subjacentes à atividade estatal [...] o princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, enquanto o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo visado estejam em harmonia com o dever de bem administrar.”

Ademais, tais fatos já são capazes de firmar a conclusão de que o réu praticou atos de improbidade que podem ser tranquilamente enquadrados no artigo 11, *caput* e incisos I, II e IV, da Lei n. 8.429/92 (atos de improbidade contra os princípios da Administração Pública)³, saltando aos olhos o desprezo nutrido pelo mesmo em relação a diversas exigências legais, especialmente as previstas no artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/75)⁴.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de improbidade administrativa: direito material e processual*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 7.

² GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, p. 140/141.

³ “Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;”

⁴ “Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...].

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1121

Sublinhe-se também o desdém do réu para com ditames mínimos de probidade e de tratamento diligente da coisa pública.

As evidências denotam que o réu reiteradamente adotava comportamentos absolutamente incompatíveis com o padrão exigível de um magistrado probo e diligente, razão pela qual, com fartura de motivos, foi considerado indigno do cargo pela instância competente.

Quanto aos citados atos que atentam contra princípios regedores da Administração Pública (no presente caso, notadamente, os princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade), saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o dolo comportamental ostentado deve consistir na demonstração de que o agente atuou conscientemente no sentido de produzir resultados vedados pelo ordenamento jurídico, o que se amolda perfeitamente à hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 11 DA LIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. [...] 4. “É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico” (REsp 1.662.580/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2017). 5. A partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que Valdir Picolotto agiu de forma contrária à legislação municipal. 6. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 564483/PR. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 11/09/2018. Data da Publicação: 17/09/2018. Julgamento por unanimidade).

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;”

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1122

A disparidade do padrão inexplicavelmente moroso do magistrado na condução normal da Vara em relação à atuação do mesmo nos processos citados na petição inicial também permite enquadrar seu comportamento no artigo 10, VII, XI e XII, da Lei n. 8.429/92⁵, haja vista o inegável e extraordinário prejuízo causado ao erário.

A realidade extraída da prova dos autos dá conta de que, em verdade, os comportamentos adotados pelo réu nos episódios narrados pelo MPF – e muito provavelmente reproduzido em outros feitos não abordados nestes autos – configuram, em seu conjunto, um verdadeiro passeio pelas condutas previstas, vedadas e punidas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Seja pela notória pujança dos efeitos patrimoniais e morais malignos causados pelo réu, seja por sua despuorada habitualidade⁶, repita-se: persistente mesmo em face de comandos oriundos do E. TRF 2ª Região, é impositivo afastar qualquer alegação de que os fatos narrados constituíram meras irregularidades praticadas de boa-fé e não atos de improbidade administrativa dolosos, levados a efeito com o objetivo deliberado de afrontar o ordenamento jurídico. Por tais razões, é igualmente descabida a aplicação, na

⁵ “Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

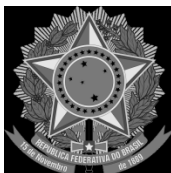
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;”

⁶ No sentido da aplicação do critério quantitativo do prejuízo gerado em conjunto com a verificação da habitualidade, para fins de distinção entre mera irregularidade e improbidade efetiva: GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 171.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1123

hipótese dos autos, do princípio da insignificância, na linha, inclusive, já chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷.

A sucessão de irregularidades mencionadas concretamente a seguir deixa evidentes a malícia do réu e o prejuízo causado pelo mesmo, o que, reconheça-se, ocorreu não somente relação aos cofres públicos, mas afetou também a imagem do próprio Poder Judiciário, uma vez que os ilícitos comprovados não encontram amparo em qualquer justificativa razoável e chegaram à ciência de outras instituições de Justiça, de modo que o legado deixado é, portanto, lastimável e vergonhoso. Senão vejamos:

1) No processo nº 2007.51.10.001152-8, da leitura dos documentos de fls. 909/917 do apenso V, verifica-se que **a intimação da Fazenda Nacional acerca da decisão antecipatória da tutela jurisdicional na qual a empresa autora foi autorizada a deixar de recolher imposto sobre produtos industrializados demorou mais de 07 (sete) meses para ser determinada. Ademais, a remessa dos referidos autos para o TRF 2ª Região ocorreu mais de 01 ano e 06 (seis) meses após a prolação da sentença, o que permitiu que a empresa Global Tabacaria e Bomboniere Ltda comprasse produtos sem recolher IPI por longo período, acarretando graves prejuízos à União Federal;**

2) No que tange ao processo nº 2004.51.10.000051-7, da leitura dos documentos de fls. 927/962 do apenso V, verifica-se que, **mesmo sabendo que o processo era de competência do juiz substituto (ante a numeração de final ímpar) e ciente também de que o colega não estava em gozo de férias ou licença**, o réu proferiu sentença apenas 04 (quatro) dias após o

⁷ Neste sentido: STJ, 2ª Turma, REsp n. 892.818/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/11/2008, DJ 10.02.2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1124

protocolo de petição que requeria preferência de julgamento, bem como autorizou o levantamento das quantias depositadas em Juízo.

Além disso, já no dia seguinte, a empresa impetrante foi intimada da decisão, sendo que, em 13/03/2007, menos de 01 (uma) semana depois de prolatada a sentença, o réu autorizou o levantamento do valor do depósito, com a expedição de alvará judicial. **Acrescente-se que, mesmo havendo decisão do TRF 2ª Região para que fosse impedida a execução provisória da sentença, o réu desprezou o comando oriundo desta Corte e prosseguiu proferindo decisões que favoreciam a empresa, sendo que o bloqueio das contas da empresa Fenton ocorreu apenas em 07/08/2007, de modo que os valores entregues indevidamente não foram recuperados, ocasionando grave prejuízo ao erário público;**

3) No processo nº 2006.51.10.007587-3, outro de autoria da empresa Fenton, **também sabendo que o processo era da competência do juiz substituto e que este não estava em férias ou licença**, o réu concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade de IPI incidente nas aquisições daquela empresa. Ademais, conforme documentos de fls. 963/975 do apenso V, verifica-se que, já estando os produtos adquiridos pela empresa autora isentos de IPI, o réu demorou quase **04 (quatro) meses** para determinar a intimação da Fazenda Nacional sobre a decisão que prolatara, tendo, ainda, prolatado sentença no mesmo sentido da decisão antecipatória de tutela.

Neste caso, o réu somente deixou de atuar no processo depois que o TRF 2ª Região suspendeu os efeitos da tutela, o que permitiu que a empresa Fenton comprasse produtos sem incidência de IPI por longo período, causando graves prejuízos à União Federal;

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1125

4) Nos autos n. 2004.51.10.000068-2, ajuizado pela empresa KDT importação em 09/01/2004, cujo objeto era o desembaraço de mercadorias adquiridas na China independentemente de pagamento dos direitos antidumping, o réu mais uma vez deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em 13/01/2004 e prolatou sentença em 28/05/2004, sempre em favor da pretensão da empresa autora e em detrimento dos cofres públicos. Da leitura dos documentos de fls. 1148/1170 do apenso V, verifica-se que houve demora de mais de **07 (sete) meses** para que o réu determinasse a intimação da Fazenda Nacional e o mesmo só determinou a remessa dos autos para o TRF 2ª Região decorridos mais de **02 (dois) anos** após a interposição de recurso pela União Federal, o que permitiu que a empresa KDT importação importasse produtos sem pagamentos de tributos antidumping por longo período, gerando, novamente, grave prejuízo ao erário;

5) No processo nº 2007.51.10.008262-6, cujo objeto era o desembaraço de mercadorias adquiridas na China independentemente de pagamento dos direitos antidumping, foi ajuizado pela empresa JALP Comércio de Alimentos em 07/12/2007, tendo o réu concedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em 13/12/2007. Da leitura dos documentos de fls. 1291/1298, verifica-se que o réu demorou cerca de **03 (três) meses** para determinar a intimação da Fazenda Nacional para ciência da decisão que prolatara, tendo os efeitos da mesma sido suspensos apenas em razão de liminar concedida pelo TRF 2ª Região, o que permitiu que a empresa JALP Comércio de Alimentos importasse produtos sem pagamentos de tributos antidumping por longo período, gerando, novamente, grave prejuízo ao erário.

O relatório e o voto proferidos pelo MM. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro nos autos do processo administrativo 2008.2.01.007753-0 (fls. 740/805 e 806/941) são bastante elucidativos quanto aos fatos apurados posteriormente à correição realizada na 4ª Vara Federal de São João de Meriti,

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1126

no período de 26 de maio a 06 de junho de 2008, de modo que são ali resumidas as gravíssimas ações e omissões do réu enquanto magistrado, cujas consequências perniciosas para os cofres públicos e para a imagem do Poder Judiciário ainda se encontram carentes de reparação.

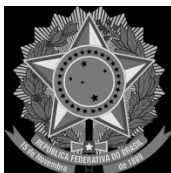
Como já dito, o réu foi responsabilizado na esfera disciplinar pelo TRF 2ª Região, sendo-lhe aplicada a sanção de aposentadoria compulsória (cf. acórdão de fls. 942/943), sendo que, recentemente, em sessão datada de 16/03/2018, o E. Conselho da Justiça Federal, no Processo nº CF-PCO-2012/00009, julgou o recurso interposto pelo réu e, no mérito, negou provimento ao mesmo, mantendo, portanto, a penalidade aplicada.

Assim sendo, entendo que as provas documentais são mais que suficientes para desvelar a prática dos atos de improbidade narrados na petição inicial e que causaram grave lesão ao erário.

Por outro lado, as provas testemunhais colhidas em Juízo sob o crivo do contraditório confirmam plenamente a prática das aludidas irregularidades cometidas pelo então juiz federal titular da 4ª Vara Federal de São João de Meriti. É o que se conclui, por exemplo, do depoimento da testemunha Mariza do Nascimento Silva Pimenta Bueno, então juíza federal substituta atuante no referido Juízo à época dos fatos:

“(…) Eu me recordo que abri um processo que era meu e vi um despacho do doutor Sidney em um dia que certamente eu estava lá, porque eu tinha os registros de todos os afastamentos, que eram sempre autorizados. Eu tava lá e perguntei na Secretaria o que tinha acontecido, por que aquele despacho tinha sido dado pelo doutor Sidney e não por mim, quando o processo era meu. A resposta que eu tive foi que o processo era de um amigo dele, de modo que isso me incomodou muito. Uma outra ocorrência que me chamou a atenção e eu não gostei na ocasião, foi o seguinte: nós tínhamos um Juizado Especial adjunto lá e houve uma determinação do Tribunal no sentido de que aquele Juizado ia passar a ser um Juizado autônomo, ia se separar das Varas. A partir da data, que isso foi ventilado eu passei a não receber mais nenhum processo do Juizado Especial. Eu falei com a diretora e ela me disse que tinha sido ordem do doutor Sidney, que eu não mexesse mais nos processo do Juizado. Eu até entrei em contato

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1127

com o Juiz formador e disse, olha, tá acontecendo isso e eu quero meus processos e ele me orientou falar com o Juiz titular. Fui falar com doutor Sidney e ele me disse que ninguém ia mais mexer naqueles processos, porque nenhum Juiz de lugar nenhum vai despachar nesses processos nem nós. Eu disse, mas esses processos são meus, eu quero despachar meus processos. Ele deu uma segurada nos processos e foi um tempo razoável, pelo menos uns dois, três, quatro meses. Ele manipulava o que ia para o Juiz Substituto, sem dúvidas. Uma outra coisa que me chamou a atenção foi que uma vez um servidor me disse pra eu não tocar em determinado processo, esse eu me recordo uma parte do nome, chama Virgínia Tabaco, o servidor me disse, doutora, se eu fosse a senhora eu não tocava nesse processo e isso me preocupou (...)

No mesmo sentido, o depoimento prestado pelo juiz federal, Dr. Paulo André Espírito Santo Bonfadini, que atuou em auxílio à Correição realizada à época dos fatos, deixa claro que havia muitas ilicitudes administrativas na 4ª Vara Federal, além de tramitações anômalas de alguns processos, sendo certo que tudo ocorria por determinação e responsabilidade do réu:

“(...) Me lembro que alguns processos específicos foram analisados, me lembro do caso do America Virgínia e do caso de uma empresa de produção de fumo, se não me engano Fenton, que tinham situações assim, fora do comum, por exemplo, levantamento de depósito antes do trânsito em julgado era o que mais chamava a atenção naquela averiguação de correição. Havia julgamento imediato de uma turma do Tribunal, o Tribunal suspendia a decisão em Agravo, logo depois tinha uma sentença, havia uma rapidez, então a gente identificou ali situações pouco comuns, o Juiz dava uma decisão em caráter positivo, o Tribunal cassava a decisão em agravo, logo depois havia uma sentença com efeito positivo concedendo nova liminar, meio que passando por cima da decisão do Tribunal, coisas assim do tipo (...)”

O depoimento prestado pelo juiz federal, Dr. Roberto Dantes Schuman de Paula, outro juiz federal substituto que passou pela 4ª Vara Federal, ainda sob a administração do réu, também demonstra que, muito além da mera desorganização, o dolo do então juiz titular tinha uma de suas facetas ligada à atuação reiterada em processos que não lhe cabiam legalmente, o que se dava sempre em detrimento do recolhimento de tributos de modo a favorecer determinadas empresas, conforme se verifica a seguir:

“(...) Tinha uma questão que na época me gerou muito desgaste. Chegou um dado momento que eu era responsável pelo meu acervo de processos às vezes

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ

Fls 1128

acontecia de eu ir ver algum processo e ver uma decisão nova, alterando a minha decisão em processo meu e isso é muito complicado, uma burla e isso aconteceu algumas vezes. Por exemplo, eu lembro de um processo criminal em que um perito pediu uma quantia estratosférica para fazer uma perícia, eu neguei e estranhamente já tinha valores depositados para a perícia, estranhamente. Nesse dia eu saí e uma hora e meia depois houve decisão deferindo a perícia. Eu tinha receio de sair da Vara e deixar meus processos na Vara por causa disso. Outra situação estranha era a falta de intimação em liminares contra a fazenda, tanto que eu comecei a anotar as decisões e cobrar a diretora da Vara. Eu acabava tendo que mudar muitas decisões de alguns processos, que chamavam muito a atenção, porque era esdrúxulo, por assim, dizer (...)"

Corroborando o que foi dito pelas demais testemunhas, o Dr. Paulo Cesar Negrão de Lacerda, Procurador da Fazenda Nacional atuante junto ao mencionado Juízo Federal, afirmou que os processos contra a Fazenda Pública tinham um processamento notoriamente diferenciado, sempre com viés prejudicial ao interesse público:

"(...) A atuação da 4ª Vara era completamente anômala do meu ponto de vista sob vários aspectos. Processamentos ora rápido demais, ora lento demais, sempre com viés prejudicial à Fazenda Nacional (...)"

Como se vê, da análise da prova documental em cotejo com os depoimentos das testemunhas, conclui-se, sem dificuldade e com segurança, que a atuação do réu nos cinco processos indicados na petição inicial ensejou perda patrimonial e dilapidação de verbas públicas da União Federal, o que revela a incursão do réu na prática de atos de improbidade previstos no artigo 11, I, II e IV e no artigo 10, VII, XI e XII, ambos da Lei n. 8.429/92.

Deve-se ter em vista, ainda, que os atos de improbidade previstos no art. 10, da Lei n.º 8.429/92 (que causam prejuízo ao erário), segundo consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, independem da comprovação do dolo por parte do agente, podendo incidir também nas hipóteses em que o agente atua com culpa grave. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ

Fls 1129

OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO. 1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010) [...]”. (STJ AgInt no REsp 1585939 / PB. Rel. Ministro Sérgio Kukina. Data do Julgamento: 26/06/2018. Data da Publicação: 02/08/2018. Julgamento por unanimidade).

Do exposto, constata-se que o réu adotou comportamento, consciente e voluntário, denotativo de sua má fé e deslealdade para com a nobre carreira que integrava. Seus desvios éticos e legais revelam também que o mesmo traiu seu juramento de posse, pisando não somente no compromisso formal de obedecer a legislação e a Constituição do Brasil, mas, principalmente, no dever de honradez e honestidade simbolizados pela toga que, imerecidamente, envergava.

Sendo assim, comprovadas a autoria e a materialidade dos atos de improbidade imputados, passo à análise das sanções aplicáveis.

Verifico que a apuração expressa em nota técnica constante dos autos demonstra que os prejuízos causados à União Federal pela atuação ímproba do réu atingiram a ordem de R\$ 1.051.735.520,42 (um bilhão, cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Além disso, o valor de R\$ 7.864.612,80 (sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos) referente ao dano decorrente do levantamento de depósito em execução provisória de sentença proferida pelo réu no processo nº 2004.51.10.000051-7, embora não constante da referida nota técnica, também deve ser considerado, eis que, como demonstrado, os elementos dos autos foram capazes de apontar o

JRJZHG/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1130

efetivo prejuízo causado à União Federal em favorecimento da empresa Fenton.

Sendo assim, concluo que o réu deverá ressarcir o erário no montante de R\$ 1.059.600.133,22 (um bilhão, cinquenta e nove milhões, seiscentos mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

No que tange à pena de suspensão dos direitos políticos, entendo que a mesma deve ser aplicada no prazo máximo estabelecido no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92 (08 anos), na medida em que esta penalidade se revela adequada justificável diante da gravidade das condutas omissivas e comissivas perpetradas pelo réu.

Pela mesma razão e considerando que os atos ímprobos praticados denotam a habitual desonestidade do agente, dado o expressivo número de reiterações de comportamentos ilegais, imorais e, de forma geral, desobedientes em relação ao ordenamento jurídico e às determinações do E. TRF 2ª Região, entendo que a multa deve ser fixada no valor máximo legalmente aplicável à espécie, qual seja, duas vezes o *quantum* de R\$ 1.059.600.133,22 (um bilhão, cinquenta e nove milhões, seiscentos mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

Quanto à sanção de perda da função pública, tenho que descabe a este Juízo abordar o assunto, uma vez que a cassação de aposentadoria infelizmente não se encontra prevista como sanção na Lei n. 8.429/1992.

Ademais, em que pese a gravidade das condutas perpetradas, fato é que, quando da prática dos atos de improbidade, o réu já acumulava o subsídio de magistrado federal, percebido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com proventos decorrentes de sua aposentadoria de juiz de direito, pelo Tribunal de

JRJZHG/Sentença/A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 1131

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em face do art. 11, primeira parte, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Acrescente-se que quando da aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais na magistratura federal da 2ª Região, optou o réu pelos proventos decorrentes de sua aposentadoria de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e, dessa forma, os proventos de magistrado federal sequer chegaram a ser implementados em folha de pagamento.

Por fim, tendo em vista a não-cumulatividade obrigatória de todas as sanções previstas na Lei de Improbidade⁸, não vislumbro pertinência na imposição da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam os réus sócios majoritários. Tal penalidade, embora prevista na Lei nº 8.429/92, destina-se a impedir que os responsáveis pela prática de atos de improbidade possam usufruir de vantagens em relações negociais a serem firmadas com o Poder Público, com o qual tenham faltado com o dever de lealdade.

Penso, portanto, que, ante a citada finalidade da sanção, a pertinência de sua aplicação apenas se faz presente quando o ato de improbidade praticado está diretamente ligado à relação contratual ou negocial travada pelo agente com o Poder Público (contrato administrativo, por exemplo), situação não verificada *in casu*.

⁸ Na linha dos ensinamentos do Desembargador Federal, Dr. José Antônio Lisbôa Neiva, trata-se de exceção ao princípio da congruência, um vez que, ao juiz, com base no princípio da proporcionalidade, é permitido aplicar seletivamente sanções compatíveis com a natureza do ilícito praticado e com as peculiaridades do caso concreto, devendo ser afastada, também segundo a pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação segundo a qual seria impositiva a cumulação de todas as espécies sancionatórias previstas legalmente. Cf. NEIVA, José Antônio Lisbôa. *Improbidade administrativa*: doutrina, legislação e jurisprudência. Niterói: Impetus, 2009, p. 116.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1132

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido constante na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, condenar o réu pelos já mencionados atos de improbidade administrativa às seguintes penas previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92:

- a) Ressarcimento integral do dano causado ao erário fixado em R\$ 1.059.600.133,22 (um bilhão, cinquenta e nove milhões, seiscentos mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos);
- b) Suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- c) Pagamento de multa no valor de R\$ 2.119.200.266,44 (dois bilhões, cento e dezenove milhões, duzentos mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser revertido em favor da União Federal, montante este a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da publicação desta sentença, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo apelação interposta por quaisquer das partes, intime-se a parte adversa para responder ao recurso no prazo legal. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subseção Judiciária de São João de Meriti

5ª Vara Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 1133

Destaco, por fim, que as medidas de constrição patrimonial determinadas anteriormente continuam vigentes, sem prejuízo de eventual reforço ou ampliação, caso se faça necessário, haja vista a prolação desta sentença condenatória. Para tanto, deverá o MPF ser intimado a manifestar-se expressamente sobre este aspecto, no mesmo prazo recursal.

Eventuais questões pendentes sobre bens apreendidos ou constrictos por decisão deste Juízo serão apreciadas em apartado, de acordo com o sistema legal vigente em termos de competência recursal e independentemente da tramitação deste feito principal, que, após o decurso do prazo legal para apresentação de manifestações recursais das partes, deverá seguir imediatamente para o TRF 2ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 7 de novembro de 2018.

Vlamir Costa Magalhães
Juiz Federal